

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Nestor Cunat Cervero, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 24/09/2018 para todos os acusados no processo.

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT
Superintendente
Em exercício

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7704
Reg. Col. nº 9563/2014

Acusados	Advogados
Carlos Osvaldo Pereira Hoff	Fernando Corsetti Manozzo (OAB/SP nº 43.135)

Interessado: Carlos Osvaldo Pereira Hoff
Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Carlos Osvaldo Pereira Hoff ("Requerente") em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em 03.04.18, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por infração ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308, de 1999, ao deixar de observar os itens 5 e 39 da NBC T 11 - IT 7, aprovada pela Resolução CFC nº 936/02; os itens 2 e 3 da NBC T 11 - IT 2, aprovada pela Resolução CFC nº 828/98; e os itens 19, 36 e 39 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de Revisão Externa de Qualidade referente ao programa de 2009 na HLB AUDILINK CIA AUDITORES.

2. Por oportunidade do julgamento do presente processo administrativo sancionador no âmbito deste Colegiado, asseverei, nos termos do voto condutor, que considerando a experiência acumulada na supervisão do segmento por esta CVM, tenho como mais adequada a aplicação de penalidade na modalidade suspensão do registro para o exercício da atividade de auditoria independente em casos que tais. Por um lado, essa alternativa mostra-se mais eficiente, pois retira do mercado, desde logo, profissionais que não mostraram o padrão mínimo de conduta esperado. Por outro, verifica-se a reduzida exequibilidade das penas pecuniárias em casos da espécie, o que enfraquece sobremaneira as finalidades pedagógicas e repressivas da multa. A modalidade de pena aplicada, portanto, é proporcional e consentânea com a proteção eficiente do bem jurídico tutelado.

3. Nada obstante, em que se pesem as razões do voto, tenho que merece provimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Nesse sentido, verifico que o caso vertente não apresenta circunstâncias agravantes que recomendariam o início imediato do cumprimento da pena em benefício do mercado de capitais, como a reincidência, a prática reiterada da conduta irregular, elevado prejuízo a investidores ou fraude. E que, por outro lado, a natureza das infrações tratadas neste processo demonstra conduta infracional de natureza culposa, ainda que de extensão relevante sobre os trabalhos de auditoria.

4. Ademais, importa ponderar que a alteração da modalidade de pena aplicável aos responsáveis técnicos por trabalhos de auditoria considerados inaptos, de pena pecuniária para suspensão de registro, é matéria ainda não apreciada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"). Assim, considerando ainda o tempo de tramitação do recurso no

âmbito do órgão revisor, tenho por indevido o início imediato do cumprimento da sanção.

5. Nesses termos, analisando as diversas circunstâncias específicas do caso concreto, atividade inerente ao juízo quanto à concessão do efeito suspensivo, voto pelo provimento do pedido, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Carlos Osvaldo Pereira Hoff a penalidade de suspensão de registro por 2 (dois) anos para o exercício da atividade de auditoria independente seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É como voto.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2015/12130 - Marcus da Cruz Berquo Ururahy

NUP nº 00783.001886/2015-33 e PAS CVM nº RJ2017/646 - Marcus da Cruz Berquo Ururahy

SEI nº 19957.001316/2017-02
Data: 14.08.2018 - terça-feira
Horário: 15h00min
Relator: Diretor Gustavo Borba
Local: Rua Sete de Setembro, nº 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do senhor Marcus da Cruz Berquo Ururahy pelo descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 08/79.

Acusado	Advogado
Marcus da Cruz Berquo Ururahy	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
DE CARVALHO
Chefe
Em exercício

DESPACHO 95, DE 23 DE JULHO DE 2018

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SG Sistemas de Automoção Ltda Rua São João, 1759, Vila Morangueira Maringá/PR CEP: 87.030-201	80.345.267/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0122018 Nome: SGPDV Versão: 5.0 Código MD5: 5D11AD355F306ACD4809C775B5388523 Data do término da análise: 04/07/2018
VSM Informática de Assis Ltda AV Dom Antonio, 1505, Vila Tennis Clube Assis/SP CEP: 19.806-173	04.662.579/0001-09	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0142018 Nome: FRONTFARMA Versão: 2.19.3 Código MD5: 4AF15821FF10D6D4F7EA245800F3C389 Data do término da análise: 12/07/2018

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF Nº 111, DE 20 DE JULHO DE 2018

Estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso IV e § 2º, do Anexo I, e para fins do disposto no art. 23-B, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento.

Parágrafo único. Permanecerá na competência das Turmas Extraordinárias o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 88/18, de 03 de julho de 2018, publicado no DOU de 05 de julho de 2018, Seção 1, página 26,

a) na ementa do despacho, onde se lê: "...ICMS a partir de 06.06.2018.", leia-se: "...ICMS a partir da publicação da legislação no Diário Oficial do Estado.";

b) no item 1, onde se lê: "Lei nº 5.205, de 05 de junho de 2018, do Mato Grosso do Sul.", leia-se: "Lei nº 5.205, de 05 de junho de 2018, do Mato Grosso do Sul, publicada no dia 06.06.2018";

c) no item 2, onde se lê: "Lei nº 7.982, de 06 de junho de 2018, do Rio de Janeiro.", leia-se: "Lei nº 7.982, de 06 de junho de 2018, do Rio de Janeiro, publicada no dia 07.06.2018".